

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.318/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215548-77  
Impugnação: 40.010128713-62 (Coob.)  
Impugnante: Minas Gusa Siderurgia Ltda (Coob.)  
IE: 338217713.00-06  
Autuado: Armando Aparecido e Pereira  
CPF: 338.239.606-87  
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto Pessoa Vianna/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO – MANUTENÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o fato gerador do imposto. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - MERCADORIA.** Constatou-se o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada vez que a mercadoria transportada era diversa da discriminada no documento. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal por desclassificação da nota fiscal apresentada em face de divergência verificada entre a mercadoria efetivamente transportada e aquela descrita no referido documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 37/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/74.

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

**Do cerceamento do direito de defesa**

Requer a Impugnante a nulidade o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa em razão de não ter acompanhado a coleta e a perícia realizada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Sem razão a Contribuinte, pois inexistente, em nosso ordenamento, previsão no que diz respeito ao acompanhamento da perícia na forma sugerida.

Aliás, o Autuado e a Coobrigada tiveram acesso ao laudo do IEF e prazo para defesa. Outrossim, as amostras ainda estão na posse do IEF, o que permitiria ao Contribuinte contrapor este laudo com a apresentação de um outro, sobre a mesma amostra. Neste sentido, nada consta nos autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não haver determinação legal para o acompanhamento defendido pela Impugnante, e, por outro lado, a isentabilidade do IEF é fato inquestionável, além da possibilidade de contraposição ao laudo apresentado, que não ocorreu.

Sobre os argumentos constitucionais para convalidar a alegação de cerceamento do direito de defesa, tem-se o disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Por conseguinte, rejeita-se a prefacial arguida.

**Do pedido de perícia**

Requer, também, a Coobrigada, a realização de prova pericial ao argumento de que somente assim é que seria possível demonstrar que a mercadoria de fato transportada era a mesma que constava na Nota Fiscal nº 001871.

Em que pese o Fisco aduzir que não há quesitos no pedido da Contribuinte, tem-se, nos autos um questionamento que pode ser considerado como tal já que, expressamente, requer que identifique se a mercadoria constante da nota fiscal autuada era de fato a que estava no veículo transportador.

Não obstante, a perícia é desnecessária porque há nos autos um laudo pericial idôneo classificando a mercadoria, na forma posta pelo Fisco, como também, outros elementos que convalidam a divergência apresentada, até porque, poderia a defesa ter apresentado um laudo que viesse a contrapor o resultado do IEF, independente de uma perícia.

Assim, não havendo necessidade de um novo laudo pericial, indefere-se o pedido de perícia formulado.

**Do Mérito**

No mérito, melhor sorte não assiste à defesa, pois restou comprovado que, em 31/08/10, em trabalho fiscal no trânsito de mercadorias, em conjunto com a Fiscalização do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF/MG, o Fisco constatou o transporte de 70 (setenta) m<sup>3</sup> de carvão vegetal misto sem documento fiscal.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no art. 149, inciso III do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Oportuno registrar que a classificação da mercadoria transportada como sendo “carvão vegetal misto” foi do IEF – Instituto Estadual de Florestas, mediante laudo juntado aos autos (fls. 14/15).

Assim, o feito fiscal não merece reforma, pois, este laudo tem presunção legal de veracidade.

Tecnicamente não existe no processo nada que ilida esta presunção.

Portanto, a divergência de mercadorias está caracterizada, sendo correta a desclassificação da nota fiscal pelo Fisco e legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Não procedem as alegações da Coobrigada de que o veículo fiscalizado estava fora das dependências da empresa, pois, no momento da abordagem, o veículo transportador estava estacionado no pátio da Coobrigada aguardando o momento de descarregar as mercadorias. A Nota Fiscal nº 001871 (fls. 10) e a GCA nº 337404 (fls. 18) estavam em poder da Coobrigada.

E ainda, dentre os documentos juntados pela própria empresa está o ticket da balança (fls. 56), onde consta hora de chegada e saída do veículo, assinatura do motorista e do responsável pela pesagem e às fls. 56, o documento “Fila – Descarregamento de Carvão” que convalida a informação acima.

Assim, a empresa recebeu o carvão em seu estabelecimento, e, nos termos do art. 21, I, “b” da Lei nº 6.763/75, é responsável pelo crédito tributário.

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

b - no caso de **receber**, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto; (grifou-se)

O argumento de que não foi emitida nota fiscal de entrada não procede, pois não há esta previsão para operações entre contribuintes pessoas jurídicas na legislação tributária de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por quanto, correto o trabalho fiscal, até porque, não há também nos autos qualquer elemento que refute o laudo apresentado pelo IEF demonstrando a divergência entre a mercadoria fiscalizada e a constante do documento fiscal apresentado e também, a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*